



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.285 - RS (2009/0116227-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO DE AZEVEDO PERES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "o reajuste de 28,86% incide sobre o soldo e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo, razão pela qual o referido índice deve ser aplicado sobre a parcela denominada 'complemento de salário mínimo'. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 1.293.222/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2012).

II. Correta, assim, a decisão agravada, que entendeu que o reajuste de 28,86% incide sobre a parcela paga aos servidores militares, a título de complementação do salário-mínimo.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.285 - RS (2009/0116227-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática do então Relator, Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que deu parcial provimento ao Recurso Especial, decisão assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. No caso em exame, não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o título executivo limitou-se a afirmar que os servidores fariam jus ao reajuste de 28,86% sem delimitar expressamente sobre quais verbas incidiria.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o referido percentual incide sobre a rubrica paga a título de complementação de salário mínimo, não podendo se falar, ainda, em compensação das parcelas, uma vez que possuem naturezas distintas.

4. Recurso parcialmente provido" (fl. 160e).

Sustenta a agravante que "a complementação do salário mínimo, ao contrário do que assentado na decisão agravada, não tem natureza de soldo, mas o tem como base de cálculo, afinal é definida a partir da diferença entre o salário mínimo vigente e o soldo percebido pelo militar, o que coloca tal verba fora da incidência do reajuste como definido pelo Recurso Repetitivo REsp nº 990.824/RS" (fl. 169e).

Afirma, então, que a complementação do salário-mínimo não pode ser base de incidência do índice de reajuste de 28,86%. Pede, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.285 - RS (2009/0116227-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

“A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao alegado erro nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284/STF).

No que diz com o artigo 467 do Código de Processo Civil, o título executivo limitou-se a afirmar que os servidores fariam jus ao índice de 28,86% sem delimitar expressamente sobre quais verbas incidiria, não havendo que se falar, assim, em ofensa à coisa julgada, como bem ressaltado na sentença de fls. 83/89.

Por fim, **têm razão os recorrentes quanto à incidência do referido percentual sobre o soldo e todas as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo, inclusive o complemento de salário mínimo**, como se pode ver no seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - O reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo (precedente: AgRg no REsp 966.709/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/3/2008).

II - A jurisprudência desta e. Corte é uníssona no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconhecer a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo conferida aos militares, por ostentarem natureza jurídica diversa (precedente: AgRg no REsp 922.808/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 7/4/2008).

III - **In casu**, modificar a distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do contexto fático dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, conforme Enunciado nº 7 da Súmula desta e. Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1.138.816/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 10/5/2010)

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que o índice de 28,86% não pode ser compensado com a rubrica paga a título de complementação do salário mínimo, em razão de que tais parcelas possuem naturezas distintas.

Confiram-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ.

I - O reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo, quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo (precedente: AgRg no REsp 966.709/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 17/3/2008).

II - A jurisprudência desta e. Corte é uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo conferida aos militares, por ostentarem, ambas as parcelas, natureza jurídica distinta (precedente: AgRg no REsp 922.808/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 7/4/2008).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1.144.929/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 30/8/2010)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A discussão sobre o reajuste de 28,86% foi afetada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por meio do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, e restou definido nesse julgamento que não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 73 da Lei n.º 8.237/91, uma vez que **o referido percentual não pode ser compensado com a rubrica paga a título de complementação do salário mínimo, na medida em que estas parcelas possuem natureza jurídica e finalidades distintas.**

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 982.347/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ de 1º/6/2009)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência do reajuste de 28,86% sobre a complementação do salário mínimo**" (fls. 161/163e).

A recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja excluída a incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela relativa à complementação do salário-mínimo.

Todavia, a decisão agravada, contra a qual se insurge a agravante, encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO: SOLDOS E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO O POSSUAM COMO REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VERBAS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

1. **Não há falar em compensação do reajuste de 28,86% com a "complementação do salário mínimo" conferida aos militares, uma vez que aludidas verbas possuem naturezas jurídicas diversas. É dizer, "como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a verba 'complementação do salário mínimo' não tem como base de cálculo o soldo, razão não há para excluí-la da incidência do cogitado reajuste"** (AgRg no REsp nº 1.214.791/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 23/02/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.081.590/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86% E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA.

1. A irrisignação não prospera, devendo a decisão ora agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. **Conforme afirmado no decisum, verifica-se que o acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo a qual o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a complementação de salário-mínimo.**
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO.

1. **O reajuste de 28,86% incide sobre o soldo e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo, razão pela qual o referido índice deve ser aplicado sobre a parcela denominada "complemento de salário mínimo". Precedentes.**
2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.293.222/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0116227-1

**AgRg no
REsp 1.145.285 / RS**

Números Origem: 200271030015651 200771030020632

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIOMIRO DE AZEVEDO PERES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO DE AZEVEDO PERES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.